



PROCESSO	11011.001189/2010-25
RESOLUÇÃO	3003-000.377 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado de RESP afeto ao Tema Repetitivo 1293 do STJ, nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023.

Sala de Sessões, em 4 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor de R\$ 5.000,00 referente à multa aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias.

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embaraço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embaraço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações.

A 4ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo (fls. 68/71) em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário contra a decisão nº 12-101.712 alegando, em síntese que:

- deve ser aplicada ao caso a retroatividade benigna da Instrução Normativa nº 1.096/2010, que alargou o prazo para a inserção dos dados de embarque para 7 (sete) dias, aplicando-se o artigo 106 do CTN;
- há nulidade da autuação por ausência de provas da infração que lhe foi imputada;
- deve ser aplicada a denúncia espontânea prevista no art. 102, §2º, do Decreto-Lei 37/66.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

O presente feito tem origem na exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1017600/094/10

Unidade			
10ª RF ALF/POA - ALFÂNDEGA NO AEROPORTO SALGADO FILHO			
Contribuinte			
Razão Social		CNPJ	
ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A.		00.074.635/0001-33	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
Rod. Santos Dumont Km66	S/N	S.V.P Lado Esquerdo	19-21384400
Bairro	Cidade/UF		CEP
Viracopos	Campinas - SP		13052-970
Local de Lavratura		Data	Hora
Seção de Despacho Aduaneiro - SADAD		10/11/2010	10:00
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
	Cód. Receita-DARF	Valor (R\$)	
MULTA REGULAMENTAR (não passível de redução)	2185	25.000,00	
		Total (R\$)	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		25.000,00	

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

No julgamento do REsp n.º 2147578, sob a sistemática do recurso repetitivo (representativo do Tema n.º 1.293) a 1ª Seção do Superior tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente às multas aduaneiras.

Foram fixadas as seguintes teses:

Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Na presente hipótese, o Contribuinte recorrente apresentou sua defesa em 01/12/2010, conforme Extrato do Processo de fls. 65 e a decisão de 1ª Instância ocorreu em 20/09/2018 (fl. 68):

Processo: 11011-001.189/2010-25

Interessado: CNPJ: 00.074.635/0001-33 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Extrato do Processo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 11011-001.189/2010-25 (Auto de infração - Em papel)

Situação/providência: ATIVO Início da situação: 11/11/2010

Forma de cadastramento: Manual Data de cadastramento: 02/12/2010

Origem do CT: Ação Fiscal

UA de controle: 10.176.00 AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO

UA de lavratura: 10.176.00 AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO

UA de jurisdição: 08.104.00 CAMPINAS

UA de localização: 09.240.00 FLORIANÓPOLIS

Localização COMPROT: 0119317-1 - SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-FNS-SC

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 00.074.635/0001-33 ATIVA REGULAR

ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: ROD SANTOS DUMONT KM 66, S/N - S.V.P. LADO ESQUERDO - VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

CEP: 13052-970

INFRAÇÕES

4650 NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- art. 107, inciso IV, alínea c do Decreto-Lei nº 37/66, c/redação do art. 77 da Lei nº 10.833/2003, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 10.833/2003.

IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 01/12/2010

Acórdão	12-101.712 - 4ª Turma da DRJ/RJO
Sessão de	20 de setembro de 2018
Processo	11011.001189/2010-25
Interessado	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
CNPJ/CPF	00.074.635/0001-33

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa